



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do prefeito do Município de Fortaleza e do seu secretário da Saúde, conforme as razões a seguir escandidas:

I. Competência do Ministério Público junto ao TCE/CE para oferecer representação

1. O artigo 87-B da Lei nº 12.509/95, com redação dada pela Lei nº 14.885/2011, estabelece que compete ao MP junto ao TCE/CE "*representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.*".
2. Assim, cabe ao MP junto ao TCE/CE oferecer representação para que o Tribunal adote as medidas fiscalizatórias necessárias, uma vez que não lhe compete realizar diretamente tais inspeções e auditorias, sob pena de usurpar atribuições que são exclusivas do TCE/CE.

II. Dos fatos e fundamentos jurídicos

3. Foi autuado neste MP junto ao TCE/CE o Expediente nº 14.638/2025-3 (em anexo), classificado como "Notícia de Fato", contendo denúncia de possíveis irregularidades no Relatório Anual de Gestão de 2024 da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fortaleza.
4. O Conselho Municipal de Saúde de Fortaleza não aprovou o Relatório Anual de Gestão de 2004 da Secretaria Municipal de Saúde, tendo apresentado as seguintes irregularidades, amplamente noticiadas e documentadas em relatórios do próprio Conselho, as quais configuram uma "grave anomalia fiscal e orçamentária" e necessitam de rigorosa fiscalização por este Tribunal de Contas. As principais constatações são:

- **Inconsistências Orçamentárias e Financeiras:** O RAG 2024 apresentou incoerências substanciais relacionadas a dívidas acumuladas, despesas de exercícios anteriores e contratos sem empenho, o que compromete a transparência e a legalidade da execução orçamentária;
- **Inadimplência com Fornecedores e Contratados:** Houve um descumprimento significativo de obrigações financeiras, com um montante considerável de pagamentos atrasados a Organizações Sociais, afetando a continuidade e a qualidade dos serviços públicos de saúde;
- **Crise de Abastecimento de Medicamentos:** A gestão falhou em assegurar o fornecimento regular de medicamentos, o que impactou diretamente a assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no município;
- **Deterioração dos Serviços de Atenção Básica:** A descontinuidade de contratos e a ausência de planejamento para reposição de profissionais



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

resultaram no descredenciamento de equipes de saúde, prejudicando a cobertura e a qualidade da atenção primária à saúde, como no caso das 27 equipes de Saúde Bucal; e,

• **Inconsistência de Dados:** Foi verificada a existência de divergências entre as informações do RAG 2024 e de relatórios anteriores, levantando sérias dúvidas sobre a fidedignidade dos dados apresentados.

5. Diante da gravidade das irregularidades apontadas, torna-se necessária a atuação do Tribunal de Contas para realizar procedimentos fiscalizatórios para verificar a legalidade dos atos, despesas, aquisições ou prestação de serviços contratados pela Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza.

6. Assim, revela-se imperiosa a atuação deste Tribunal de Contas, cabendo a este MP junto ao TCE/CE **oferecer representação** para que o Tribunal realize **inspeção, auditoria, tomadas de contas ou qualquer outra providência para a apuração dos fatos noticiados, com a celeridade que o caso requer**, nos estritos termos do art. art. 87-B da Lei nº 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº 14.885, de 04 de fevereiro de 2011.

7. Isso porque **não compete** ao MP junto ao TCE/CE realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomada de contas e **demais providências em matéria de competência do Tribunal**, sob pena de usurpar competência deste TCE/CE ao **arvorar-se de poderes fiscalizatórios que não possui**.

III. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

I. diligência ao Município de Fortaleza, para que sejam apresentados ao Tribunal todos os processos administrativos e demais procedimentos relacionados às irregularidades que conduziram o Conselho Municipal de Saúde a manifestar pela NÃO APROVAÇÃO do RAG de 2024;

II. Citação dos responsáveis, senhor prefeito do Município de Fortaleza e seu secretário da Saúde, para apresentação de defesa no prazo legal;

III. Instrução do processo pela unidade técnica competente;

IV. Caso necessário, com base no artigo 87-B da Lei nº 12.509/95, a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** para apuração dos fatos com a celeridade que o caso exige;

V. Procedência da presente representação, com seus consectários legais.

Ao fim da instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 13 de agosto de 2025.

Eduardo de SOUSA LEMOS

Procurador do MP junto ao TCE/CE